



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049292-91.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELLIPE ALEX DOMINGOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1049292-91.2024.8.26.0002

Apelante: Fellipe Alex Domingos da Silva

Apelado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Guilherme Duran Depieri

VOTO nº 1.382

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR, QUE NÃO COMPORTA ACOLHIDA. Descredenciamento do autor da plataforma UBER como motorista. Imputação de prática de manipulação de sinal de GPS, implicando em aumento do valor das viagens, e de direção perigosa. Violação dos termos de uso da plataforma. Abusividade das regras contratuais não configurada. Autonomia da vontade e a liberdade de contratação autorizadores do descredenciamento. Indenizações indevidas. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de apelação nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, ajuizada por FELLIPE ALEX DOMINGOS DA SILVA contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., objetivando a reforma da r. sentença de págs. 206/209, cujo relatório adota-se, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Apela o autor (págs. 212/222), aduzindo, em síntese: a abusividade da cláusula contratual que autoriza a apelada a desativar o acesso dos motoristas da plataforma de forma imotivada, sem aviso prévio, sem justa causa e sem possibilidade de defesa; as provas apresentadas pela apelada não são suficientes para a comprovação da alegada fraude, devendo seu perfil ser reativado; a apelada tem responsabilidade civil pelos danos materiais (lucros cessantes) e morais

experimentados. Pugna pela inversão do julgamento.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 226/268) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeita-se, *ab initio*, a alegação de afronta ao princípio da dialeticidade recursal, tecida pela requerida, pois as razões recursais do autor confrontam, a contento, os termos da sentença proferida.

O recurso apresentado não merece acolhida.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, ajuizada pelo motorista FELLIPE ALEX DOMINGOS DA SILVA contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., em que narra ter sido descredenciado da plataforma, em 28.05.2022, sem justo motivo.

O autor requereu o restabelecimento de seu acesso à plataforma, bem como a condenação da requerida a indenizá-lo por lucros cessantes e pelos danos morais sofridos.

A r. sentença, conforme relatado, julgou os pedidos improcedentes e, em que pese a irresignação do apelante, não comporta reforma.

Em contestação, a requerida justificou a rescisão contratual em razão de violação, pelo autor, dos seguintes termos e condições de uso da plataforma UBER: (i) realização de viagens com valores majorados pelo preço dinâmico mesmo em corridas realizadas em regiões sem alta demanda, a partir da manipulação de sinal de GPS, em prejuízo à empresa e aos seus usuários (págs. 86/89); (ii) relato desfavorável de usuário, relatando direção perigosa (pág. 91).

Tais condutas caracterizam desrespeito às políticas e termos de uso do aplicativo UBER e autorizam a exclusão e descredenciamento do motorista da plataforma digital, haja vista o conhecimento e aceite pelos motoristas dos termos do ajuste (págs. 161/182) e do Código de Conduta (págs. 144/160), cientes das consequências de eventuais condutas reputadas inadequadas, sequer negadas pelo autor.

Ao cadastrar-se na plataforma mantida pela requerida, o autor aderiu aos termos do contrato de utilização do aplicativo, obrigando-se, pois, ao

seu cumprimento.

A cláusula impugnada - de exclusão do motorista dos quadros do aplicativo, imediatamente, mediante justa causa - não se reveste de abusividade, haja vista a autonomia da vontade e a liberdade de contratação de parcerias empresariais para a prestação de serviços, visando à segurança dos usuários e preservação de interesses, reputação no mercado e credibilidade da plataforma.

Assim já decidiu este E. Tribunal:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PARCERIA PROFISSIONAL PARA O TRANSPORTE PRIVADO DE PASSAGEIROS VIA PLATAFORMA DIGITAL - APLICATIVO UBER - Ação de obrigação de fazer c.c. danos materiais e morais julgada improcedente - Inconformismo do autor - Descredenciamento da plataforma de transporte privado de passageiros mantida pela ré - "Termos de uso" da plataforma pelo motorista, com condições expressas de funcionamento e que conferem à empresa a prerrogativa de fiscalizar e controlar a atividade dos motoristas cadastrados e, eventualmente, desligar aqueles que se mostrem inadequados para a prestação dos serviços, com base nas diretrizes, termos de uso, código de conduta e políticas da plataforma digital - Imputação de prática de manipulação de sinal de GPS fazendo o aplicativo entender que o motorista se encontra em região com alta tarifa, implicando em aumento do valor das viagens - Abusividade das regras contratuais não configurada - Autonomia da vontade e a liberdade de contratação autorizadores do descredenciamento - Falta de prova de cometimento de ato ilícito pela ré - Descredenciamento motivado - Danos passíveis de reparação não comprovados - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1100438-11.2023.8.26.0002; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Nesse cenário, plausível a conclusão de que houve justa causa para o desligamento praticado pela requerida, sem que haja causa para a reparação de prejuízos pretendidos pelo autor, motivo pelo qual não comporta reforma a r. sentença.

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso apresentado, nos termos da fundamentação, majorando-se a verba honorária devida pelo apelante para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

JOÃO CASALI
- Relator -